



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093453-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STÉFANI DE OLIVEIRA LIMA, é agravado L.M. ANGELIS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093453-44.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0020165-47.2023.8.26.0007

Agravante: Stéfani de Oliveira Lima

Agravado: L.m. Angelis Advogados Associados

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Sueli Juarez Alonso

Voto nº 11848

Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios sucumbenciais – Decisão que deferiu bloqueio de valores em contas da agravante – Agravante que busca impedir o bloqueio de valores em conta onde recebe seu salário – Inviabilidade – Impenhorabilidade é proteção excepcional e depende de prova efetiva do enquadramento da verba em uma das hipóteses legais – Impossibilidade de proteção anterior a verba que será hipoteticamente constricta – Decisão mantida – Recurso improvido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu bloqueio de valores em contas da agravante, em cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais.

A agravante busca o desbloqueio de sua conta no Banco Santander, onde recebe seu salário. Aduz impenhorabilidade dos valores ali depositados. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de efeito suspensivo/ativo ao recurso.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Diante dos documentos apresentados, defiro a gratuidade judiciária à agravante, tão somente para o julgamento deste recurso.

Vê-se dos autos que, embora tenha sido deferido o bloqueio das contas da agravante através do sistema Sisbajud, ainda não houve efetiva constrição de valores.

A agravante busca, na verdade, impedir que ocorra bloqueio de valores em sua conta no Banco Santander, sob o argumento de que as quantias ali depositadas têm caráter salarial.

A impenhorabilidade é excepcional e seu reconhecimento depende de prova efetiva de que a verba penhorada se enquadra em uma das hipóteses legais de proteção. No caso dos autos, sequer houve bloqueio efetivo, mas tão somente autorização para tanto. Não há como criar uma proteção sobre valores hipotéticos.

Eventual impenhorabilidade deve ser analisada em caso de bloqueio online positivo, após a análise de provas trazidas.

3. Diante do exposto, proponho o improvimento do recurso.

MÁRIO DACCHE
Relator